

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

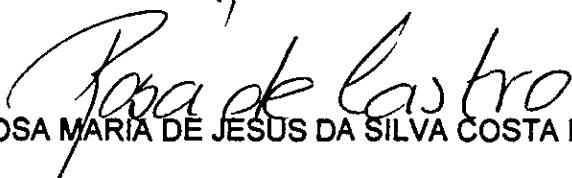
Processo nº : 10410.004626/99-49
Recurso nº : 124.528
Matéria : PIS/REPIQUE – EX.: 1995
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO de 2001
Acórdão nº : 105-13.672

CENTRO HOSPITALAR – PIS/REPIQUE - Nos termos do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, os hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, etc. tem natureza de prestadora de serviços e, portanto, sujeitam-se ao recolhimento do PIS/Repique, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º, art. 3º, da Lei Complementar nº 07/70.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.532, de 19/06/01, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10410.004626/99-49
Acórdão nº. : 105-13.672
Recurso nº : 124.528
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/05) em decorrência da constatação, durante ação fiscal efetuada junto à contribuinte, de que a interessada teria deixado de recolher a contribuição para o PIS/Repique quando se absteve de contabilizar parte de suas receitas provenientes de serviços prestados ao SUS, no período de janeiro a dezembro de 1994.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva sobre a qual já me manifestei quando da prolação do Acórdão nº 105-13.532.

Embarguei-me, contudo, porque, à época, não relatei as alegações aduzidas em sede de recurso voluntário.

Dessa forma, em respeito princípio do amplo direito de defesa que deve nortear o processo administrativo, trago, para novo julgamento, os argumentos apresentados, quais sejam:

- 1) Em preliminar, sustenta que a autuação fiscal estaria viciada por erro material, quando impõe a pretensão da contribuição para o PIS com fundamento jurídico aplicável apenas às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, com flagrante contradição à verdadeira situação jurídica da empresa que é essencialmente vendedora de serviços hospitalares (empresarial).
- 2) Que teria sido constituída no Registro do Comércio (Junta Comercial) e não no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- 3) Que, portanto, a capitulação legal do auto de infração não lhe seria aplicável, pois não se enquadra na condição de sociedade civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10410.004626/99-49

Acórdão nº. : 105-13.672

- 4) No mérito, argumenta a suposta imprestabilidade de sua escrituração comercial que a autoridade autuante acatou por questão de conveniência; e
- 5) Que, portanto, a única possibilidade material de lançamento tributário seria pelo lucro presumido ou arbitrado, e não como sociedade civil.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10410.004626/99-49
Acórdão nº. : 105-13.672

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

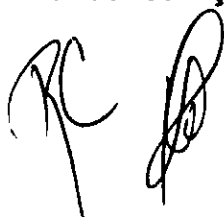
Conforme relatado o lançamento ora recorrido trata de insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Repique porque a interessada se absteve de contabilizar parte de suas receitas provenientes de serviços prestados ao SUS, no ano-base de janeiro a dezembro de 1994.

Primeiramente, cabe ressaltar que sempre defendi que o processo administrativo fiscal deve sempre se pautar pelo princípio da apuração da verdade material. A aplicação deste princípio decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos, posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.

Dessa forma divirjo das Câmaras deste E. Colegiado que, por excesso de formalismo, não acatam os argumentos, trazidos pelos contribuintes em fase recursal, sob o argumento de que o direito de defesa esgotar-se-ia quando da apresentação da peça impugnatória (preclusão). Não vislumbro como negar à contribuinte que busca provar realidade fática, chance de fazê-lo.

Com isso, acato os documentos e argumentos aduzidos pela recorrente, apesar de somente terem sido apresentados quando do recurso voluntário.

Nesse esteio, a recorrente alega, em sede de preliminar, que a autuação fiscal estaria viciada por erro material e formal, uma vez que teria imposto a contribuição para o PIS com fundamento jurídico aplicável apenas às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, com flagrante contradição à verdadeira situação jurídica da empresa que é essencialmente vendedora de serviços hospitalares (empresarias) porque registrada na Junta Comercial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10410.004626/99-49
Acórdão nº. : 105-13.672

Vale ressaltar que, o denominado 'PIS' – Programa de Integração Social – foi instituído pela Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa (art. 1º)

Tal programa, nos termos do art. 2º, daquele diploma legal, seria executado mediante um Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas que operassem venda de mercadorias (puramente comerciais), de acordo com o prescrito no art. 3º, em duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, processando o seu recolhimento juntamente com o pagamento desse tributo (PIS/Dedução), e; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no seu faturamento (PIS/Faturamento).

Ainda, para as instituições financeiras, seguradoras e empresas prestadoras de serviços, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, instituiu-se a obrigatoriedade do recolhimento de parcela semelhante àquela devida por força do PIS/Dedução, ou seja, igual ao resultado da utilização de um percentual específico sobre o Imposto de Renda devido (PIS/Repique).

Leiam-se os termos da norma em comento:

"ART.3 - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

§ 1º A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

(...)

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10410.004626/99-49
Acórdão nº. : 105-13.672

próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior."

Ora, em que pesem os argumentos aduzidos pela recorrente, o fato de ter sido registrada na Junta Comercial, e não no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em nada modifica sua situação/natureza de **prestadora de serviço**.

Com efeito, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 406, vigente à época dos fatos geradores, todos os serviços prestados por hospitais e médicos estão sujeitos ao recolhimento do ISS por terem natureza de prestação de serviços. *In litteris*:

"DECRETO-LEI 406 de 31/12/1968 - DOU 31/12/1968

Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro, Aplicáveis aos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras Providências.

- Anexo

TEXTO:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

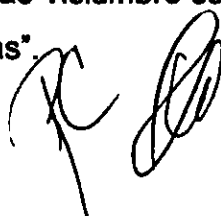
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

(...)"

Verifique-se, ainda, que a recorrente alega que seu contrato social, anexado ao recurso, demonstraria que opera com venda de mercadorias. Pois bem, o objeto social constante do contrato apresentado somente faz referência a "Assistência Médica Hospitalar e Casa de Saúde". Ora, não vislumbro como a palavra "assistência" possa ser sinônimo de "venda de mercadorias".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10410.004626/99-49
Acórdão nº. : 105-13.672

Com isso temos que a capitulação ou enquadramento legal do auto de infração guerreado esta em perfeita conformidade com a legislação de regência, ou seja, "Art. 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70" (fl. 02).

Quanto ao mérito, a recorrente alega que sua escrita comercial seria tão imprestável que somente poderia validar um lançamento com base lucro presumido ou arbitrado, e não como sociedade civil.

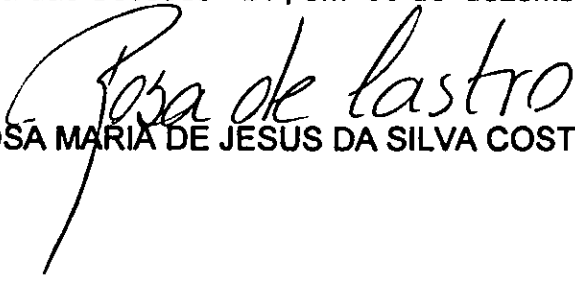
Primeiramente, peço vênica para assumir que quando a recorrente diz que não poderia ter sido lançada como "sociedade civil" esteja, na realidade, se referindo a "optante do lucro real".

Em segundo lugar, quanto a esse argumento, devo alertar que o fato de a escrita comercial estar irregular não altera qualquer lançamento tributário, uma vez que estes são feitos com base na escrita fiscal, ou seja, com base no LALUR. Com isso, ao menos que a escrita fiscal não seja digna de confiança, não é possível se falar em arbitramento.

Finalmente, seria de bom tom lembrar ao recorrente que a opção pelo lucro presumido é feita pelo próprio contribuinte, salvo nos casos em que a apuração pelo lucro real seja obrigatória, conforme legislação específica. Por isso, não se pode alegar "conveniência" da autoridade autuante que manteve a escolha feita pelo próprio contribuinte.

Feitas as considerações supra, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


ROSÁ MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

